



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS GERAÇÃO E-CONTAS TCM/PA, GESTOR DE NOTAS FISCAIS E LICITAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-00001.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por inexigibilidade e licitação de empresa especializada para licença de uso de *softwares* integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, tais para geração do E-contas TCM, licitação e publicação e hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131 de 27 de Maio de 2009, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e serviço de disponibilização das notas fiscais, para transparência do mesmo.

Passa-se à análise do objeto.

ANÁLISE

Ad initio, ressalta-se que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação e informação apresentadas, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Tratando-se de processo administrativo de licitação na modalidade de inexigibilidade, considerando haver inviabilidade de competição, vale-nos ponderar sobre as disposições normativas do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesta, a referida lei reconhece que, para a contratação de serviços técnicos especializados, *in casu*, de empresa especializada para licença de uso de *softwares* integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, a inexigibilidade é um aspecto concreto, como se vê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Logo, a contratação de empresa na modalidade de inexigibilidade se mostra como ato jurídico amparado pela legalidade e possibilidade jurídica. Resta-nos reconhecer se o serviço técnico de informática supramencionada é amparado devidamente pela disposição normativa. Para tanto, devemos uma atenção ao Art. 13, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Conclui-se a contratação para atender o objeto do presente processo administrativo de licitação, é perfeitamente cabível, considerando se tratar de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Nesse íterim, não se discute sobre a natureza singular do serviço a ser prestado, considerando que o sistema ofertado é de considerável especialização no ramo, o qual vem sendo utilizado em diversos municípios do Estado, caracterizando sua natureza singular.

Ao fim, como forma de conclusão da análise jurídica, destaca-se a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União, que se mostra como bastante didática e elucidativa sobre o referido assunto, que segue:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

CONCLUSÃO

Ex postis, esta assessoria jurídica **OPINA** pela legalidade e possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade e licitação de empresa especializada para licença de uso de *softwares* integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, tais para geração do E-contas TCM, licitação e publicação e hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131 de 27 de Maio de 2009, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e serviço de disponibilização das notas fiscais, para transparência do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 03 de Janeiro de 2022.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
OAB/PA No 9736

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São
Miguel do Guamá